

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.160/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002329876-27
Impugnação: 40.010154051-84
Impugnante: JA Agronegócios Comércio e Distribuição de Produtos Veterinários Ltda
IE: 003772620.00-81
Proc. S. Passivo: Silvio José Gazzaneo Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3 do item 1 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, cuja atividade principal é de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, CNAE 46.44-3-02, promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, uma vez que não teria cumprido um dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecido no subitem 1.3 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, qual seja, deduzir do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Tal irregularidade acarretou o recolhimento a menor do imposto no período de julho de 2020 a outubro de 2021.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Instruem os autos: Auto de Infração – AI (págs. 1/3); Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000041453.02 (págs. 4/6); Anexo 1 – Planilhas 1 a 5 (págs. 7); Termo de Intimação e respectivo Documento de Ciência do Auto de Infração (págs. 8/10).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 17/43, acompanhada dos documentos de págs. 44/2883, correspondentes a Alteração Contratual (Doc. 01), Procuração (Doc. 02), Cópia AI (Doc. 03), Documento de Ciência AI (Doc. 04), Planilhas (Doc. 05), “Proposta do Pedido” (Doc. 06), notas fiscais (Doc. 07), Tabela de Preços 2022/2021 (Docs. 08 e 09), “Proposta do Pedido” (Doc. 10), notas fiscais (Doc. 11), Tabela de Preços 2022 (Docs. 12) e Comprovante de pagamento da taxa de expediente.

Requer, ao final, que “*seja cancelado integralmente o lançamento*”.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 2884/2900, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2901/2915, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, cuja atividade principal é de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, CNAE 46.44-3-02, promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, uma vez que não teria cumprido um dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecido no subitem 1.3 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, acarretando recolhimento a menor do imposto no período de julho de 2020 a outubro de 2021.

De acordo com o referido dispositivo, a redução da base de cálculo está condicionada ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais. Veja-se:

RICMS/02

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU ÇÃO DE	FUNDA MENTA
------	--------------------	-------------------	----------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		(%) :	ÇÃO
1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins: a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.	60,00	Convênio ICMS 100 / 97
	(...)		
1.3	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.		
	(...)		

(Destacou-se e grifou-se)

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deve deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme o previsto no inciso II da Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que autorizou os estados a instituírem a redução da base de cálculo do imposto nessas saídas de mercadorias.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na

operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater o valor equivalente ao imposto dispensado na operação do preço do produto comercializado.

Ato contínuo, o contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, as observações pertinentes à base legal, ao valor nominal da mercadoria, à base de cálculo reduzida e ao valor do ICMS dispensado. Nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Ocorre que, conforme verificou o Fisco, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados, bem como, não consta nenhuma indicação no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, relacionadas na Planilha 1, integrante do arquivo “Planilhas de 1 a 5” (Anexo 1 do Auto de Infração – págs. 7).

O Fisco destaca que, nas colunas AO e CG da planilha 1, não há nenhum registro de qualquer desconto ou desoneração do valor do ICMS dispensado aos respectivos destinatários das mercadorias, o que comprovaria que a Impugnante efetivamente teria reduzido indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, deixando de cumprir as exigências legais estabelecidas no Item 1, a e b, subitem 1.3, da parte 1, do Anexo IV, do RICMS/MG”.

Assim, verificado que a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo em análise, o Fisco lavrou o presente AI para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei, conforme Planilhas 1 a 5, que compõem o Auto de Infração.

Em sua peça de defesa, a Impugnante afirma que, em razão de seu objeto social (comércio de produtos para uso veterinário), faz jus à redução da base de cálculo do ICMS, no percentual de 60% (sessenta por cento), prevista no item 1, alíneas “a” e “b”, do Anexo IV do RICMS/02, que tem como fundamento o Convênio ICMS nº 100/97.

Segundo entende a Impugnante, o subitem 1.3 do Anexo IV do RICMS/02 prevê que a redução da base de cálculo é condicionada a dois requisitos, quais sejam:

- (i) O remetente deve repassar o benefício ao seu destinatário, deduzindo o valor do imposto dispensado do preço das mercadorias; e
- (ii) A nota fiscal deve conter indicação da redução.

Assevera que, com relação ao “primeiro requisito”, teria cumprido a exigência por meio do estorno proporcional de crédito realizado, conforme determina o art. 71, inciso IV, do RICMS/02, sempre que houver redução da base de cálculo do imposto nas operações subsequentes:

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...)

No intuito de comprovar que o referido estorno foi realizado, a Impugnante acosta aos autos um demonstrativo (Doc. 05), elaborado com base na planilha de apuração que acompanhou o auto de infração e em sua apuração mensal, no qual detalha os estornos que teriam sido feitos no período autuado, no montante total de R\$ 2,8 milhões a título de crédito estornados.

Esclarece que o total de R\$ 2,8 milhões acima referido é composto tanto de estornos de créditos relacionados às operações interestaduais quanto às operações internas, e que, tendo em vista que a autuação diz respeito apenas às operações interestaduais, o total de créditos seria de R\$ 732.802,92.

Apresenta, à guisa de exemplo, o estorno de crédito em relação ao produto EQUIJET, que, no período de julho de 2021, teria sido adquirido a um preço unitário de R\$ 6,57, e vendido a um preço unitário de R\$ 11,50 e argumenta que o estorno do crédito segue a proporção vinculada à redução da base de cálculo, conforme planilhas anexadas à peça de defesa (Doc. 05 – págs. 71/2845).

Segundo entende, o estorno do crédito em proporção vinculada à redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários revela que a Impugnante efetivamente teria repassado a dedução do imposto dispensado aos destinatários das mercadorias.

Contudo, não procedem os argumentos da Impugnante, uma vez que o alegado “*estorno do crédito em proporção vinculada à redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários*” não afasta a acusação fiscal, pois **não** comprova que foi deduzido, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações objeto de autuação, em cumprimento ao previsto no subitem 1.3 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Ademais, importa reproduzir os seguintes esclarecimentos da Fiscalização, apresentados em sua manifestação fiscal, a respeito dos estornos de crédito de ICMS efetuados pela Contribuinte:

Conforme dados informados mensalmente nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) pela Impugnante, não há justificativas legais para estornos de créditos proporcionais às operações interestaduais constantes na planilha 1 anexa ao auto de infração. Como se pode observar na planilha abaixo (DAPI entradas), a empresa adquire as mercadorias para revendas (notas fiscais de entradas de empresas sediadas no Estado de São Paulo) com a mesma redução de base de cálculo do ICMS que as revende para outras unidades da federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



VALORES DECLARADOS EM DAPI ENTRADAS: PERÍODO DE 01/07/2020 A 31/10/2021

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais						
DAPI Modelo 1 - Declaração de Apuração e Informações do ICMS						
IE: 003.772620.0081 J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODU						
Demonstrativo Anual das Operações / Prestações de ENTRADAS com crédito						

Mês/Ano	Valor Contábil	Operações Com Crédito				ICMS Sem Aproveitamento de Crédito
		Base de Cálculo	Imposto Creditado	(AME) % Imp.Cred. / BC	% Imp.Cred. / Vlr.Contábil	
	1	2	3	3/2	3/1	4
07/2020	4.401.123,24	1.859.874,68	222.969,41	11,9884	5,0662	0,00
08/2020	4.689.428,73	1.878.502,84	222.760,82	11,8584	4,7503	0,00
09/2020	4.876.275,56	1.912.159,61	226.433,84	11,8418	4,6436	0,00
10/2020	5.996.099,95	2.622.894,27	312.912,12	11,9300	5,2186	0,00
11/2020	6.396.120,51	2.610.971,26	313.267,22	11,9981	4,8978	0,00
12/2020	6.573.417,70	2.745.748,93	330.790,25	12,0474	5,0322	0,00
01/2021	3.879.936,55	1.633.318,61	194.624,39	11,9159	5,0162	0,00
02/2021	5.347.625,90	2.103.537,95	250.008,63	11,8851	4,6751	0,00
03/2021	6.106.245,26	2.513.065,38	297.894,05	11,8538	4,8785	0,00
04/2021	7.005.217,09	3.078.578,03	368.529,92	11,9708	5,2608	0,00
05/2021	7.052.472,44	2.971.763,44	355.872,34	11,9751	5,0461	0,00
06/2021	5.866.019,10	2.414.044,02	288.893,42	11,9672	4,9249	0,00
07/2021	8.055.235,44	3.797.066,31	453.247,01	11,9368	5,6267	0,00
08/2021	7.424.070,98	3.357.474,46	404.021,76	12,0335	5,4421	0,00
09/2021	7.903.804,79	3.379.904,03	401.246,94	11,8715	5,0766	0,00
10/2021	6.584.687,05	2.682.756,55	315.694,42	11,7675	4,7944	0,00



VALORES DECLARADOS EM DAPI SAÍDAS: PERÍODO DE 01/07/2020 A 31/10/2021

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais						
DAPI Modelo 1 - Declaração de Apuração e Informações do ICMS						
IE: 003.772620.0081 J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODU						
Demonstrativo Anual das Operações / Prestações de SAIDAS sem débito						

Mês/Ano	Operações Sem Débito						
	Isentas	Não Tributadas	Parcela Base de Cálculo Reduzida	Diferidas	Suspensas	Substituição Tributária	Outras
	4	5	6	7	8	9	10
07/2020	0,00	2.039.041,74	0,00	0,00	0,00	0,00	43.888,32
08/2020	0,00	5.873.727,14	0,00	0,00	0,00	0,00	63.867,52
09/2020	0,00	6.832.088,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.979,73
10/2020	0,00	7.449.116,47	0,00	0,00	0,00	0,00	68,47
11/2020	0,00	7.020.837,57	0,00	0,00	0,00	0,00	13.600,44
12/2020	8.261.289,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	421,97
01/2021	6.910.250,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.647,73
02/2021	4.750.188,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.856,88
03/2021	7.899.275,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.763,88
04/2021	8.152.909,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.603,38
05/2021	6.957.908,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.473,86
06/2021	9.765.906,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.462,85
07/2021	8.263.462,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.043,73
08/2021	8.183.285,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.920,06
09/2021	9.823.312,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.688,96
10/2021	9.513.612,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,56

A razões dos estornos de créditos efetuados pela Impugnante estão informadas nas colunas 4 e 5 da planilha acima (DAPIS saídas sem débito), que se referem às saídas subsequentes isentas ou não tributadas, por exigência do artigo 71, inciso I, do RICMS/2002, com transcrição abaixo.

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente **não tributada ou isenta**, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento; (Grifo nosso)

Neste caso concreto, exigem-se os valores do ICMS destacado a menor nas notas fiscais relacionadas na planilha 1 anexa ao auto de infração, sem nenhuma relação com estornos de créditos, sendo importante frisar que nos termos do artigo 89, inciso III, do RICMS/2002, conforme abaixo, estes valores consideram-se vencidos.

“Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença; (Grifo nosso)

Sob o argumento de que a Impugnante teria optado por revisar e alterar os termos de sua política de preços após ser cientificada do presente AI, objetivando deixar mais claro que efetivamente repassava aos seus clientes o valor do imposto dispensado em razão da redução da base de cálculo que usufrui, e que “*os preços praticados antes e depois da autuação permaneceram os mesmos*”, é possível perceber que a Impugnante não consegue demonstrar o alegado.

Com efeito, a comparação entre os preços praticados em janeiro de 2022 (antes da autuação) e em março de 2022 (após a autuação), em relação ao produto “PRO-BEZERRO” de 50 ml, apresentada pela Defesa às págs. 9/14 da impugnação, bem como os demais exemplos apresentados, conforme documentos anexos à Impugnação (Docs. 06 a 12 – págs. 2846/2879), apenas reforçam o trabalho fiscal.

Utilizando o mesmo exemplo indicado pela Defesa, observa-se que os preços praticados pela Autuada, **constantes das notas fiscais objeto de autuação**, emitidas em 2021, bem como das notas fiscais emitidas em 2022 (até março), em relação ao produto “PRO-BEZERRO” de 50 ml, **correspondem exatamente** aos valores relacionados em suas Tabelas de Preços de 2021 e 2022 (Docs. 08 e 09 – págs.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2867/2868), ou seja, R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) e 52,30 (cinquenta e dois reais e trinta centavos), respectivamente:

TABELA DE PREÇOS – 2021 - “PRO-BEZERRO” de 50 ml

JA AGRONEGÓCIOS - TABELA DE PREÇOS 2021		
VALIDADE: 01/01/2021 - 31/12/2021		
PRODUTO	APRESENTAÇÃO	PREÇO
PRÓ-BEZERRO	50 ml (CX. 24 frascos)	46,70
	Seringa 5mL (CX. 144 un-Display 12)	6,50

NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2021 (AMOSTRAGEM)

Número	Dt.Emissã	Modelo	Naturez	NºItem	Cód.Prc	Desc.Produto	EAN	NCM	CFOP	Un	Qtd.Com	Vlr.Unit
000019796	29/10/2021	55	VENDA DE	003	50100005	PRO BEZERRO 50mL	78989031	30041013	6102	UN	215,0000	46,7000
000019672	29/10/2021	55	VENDA DE	001	50100005	PRO BEZERRO 50mL	78989031	30041013	6102	UN	215,0000	46,7000
000019674	29/10/2021	55	VENDA DE	005	50100005	PRO BEZERRO 50mL	78989031	30041013	6102	UN	24,0000	46,7000
000019677	29/10/2021	55	VENDA DE	001	50100005	PRO BEZERRO 50mL	78989031	30041013	6102	UN	2,0000	46,7000

TABELA DE PREÇOS – 2022 - “PRO-BEZERRO” de 50 ml

JA AGRONEGÓCIOS - TABELA DE PREÇOS 2022		
VALIDADE: 01/01/2022 - 31/12/2022		
PRODUTO	APRESENTAÇÃO	PREÇO 2022-VAR
PRÓ-BEZERRO	50 ml (CX. 24 frascos)	52,30
	Seringa 5mL (CX. 144 un-Display 12)	7,40

NOTA FISCAL EMITIDA EM 2022 (AMOSTRAGEM)

Identificação do emitente
J.A. AGRONEGOCIOS COM. E DISTR. DE PROD. VETERINARIOS LTDA
RUA IGARAPAVA 600 QD19, LT 59 A
69, ARMAZEM A
DISTRITO INDUSTRIAL III

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 – ENTRADA
1 – SAÍDA

Nº. 0024483 FL. 1 / 1
SÉRIE 1

CHAVE DE ACESSO
3122 0229 9972 9600 0220 5500 1000 0244 8312 1397 9674

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0037726200081

INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO

CNPJ
29.997.296/0002-20

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
51109022	FERRIDEX 50 mL - Lote: 13121 Val: 06/08/2024 Qtd: 24	30049096	300	6102	UN	24,00	12,66	303,84	303,84	12,15	0,00	4,00	0,00
50200006	DICLOFENACO JA 50mL - Lote: 02821 Val: 01/11/2023 Qtd: 20	30049037	020	6102	UN	20,00	13,50	270,00	108,00	7,56	0,00	7,00	0,00
50109006	PRO-BEZERRO 50mL - Lote: 05472 Val: 01/02/2024 Qtd: 12	30041013	020	6102	UN	12,00	52,30	627,60	251,04	17,58	0,00	7,00	0,00
50109015	PRO-BEZERRO SERINGA 5mL - Lote: 00122 Val: 01/01/2024 Qtd: 24	30041013	020	6102	UN	24,00	7,40	177,60	71,04	4,97	0,00	7,00	0,00
51300000	PROVERME 28 g - Lote: 16921 Val: 15/10/2024 Qtd: 96	30049067	300	6102	UN	96,00	4,25	408,00	408,00	16,32	0,00	4,00	0,00

Portanto, a Autuada cobrou dos destinatários das operações em análise o mesmo valor constante de suas Tabelas de Preços, sem efetuar qualquer dedução do imposto dispensado em razão da aplicação da redução de base de cálculo.

Nota-se, ainda, que a Contribuinte, a fim de comprovar o cumprimento da legislação, reformulou sua Tabela de Preços, após a cientificação da autuação em março de 2022 (vide Doc. 12 – págs. 2879), aumentando os valores dos produtos, de modo que, ao aplicar a dedução do imposto prevista na legislação, o preço fique no mesmo patamar do valor adotado anteriormente.

Dessa forma, ao contrário do alegado, a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que, nas operações objeto de autuação, houve o repasse, ao destinatário, da dedução do ICMS obtida com a redução da base de cálculo do imposto aplicada nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao “segundo requisito, como exposto de início”, a Impugnante sustenta que esse se refere exclusivamente à formalização, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, de indicação expressa da redução de base de cálculo”.

Apesar de alegar que a todo tempo indicaria em suas notas fiscais a redução da base de cálculo e que as informações que constam nas notas fiscais, previstas no Convênio nº 100/97 e no RICMS/02, seriam suficientes para demonstrar que teria havido o repasse do imposto dispensado aos clientes, sendo que, nas informações complementares fez constar de forma expressa o percentual de redução de 60% da base de cálculo das mercadorias, as evidências levantadas pela Fiscalização indicam exatamente o contrário.

Não se trata de dificultar a atividade dos contribuintes por meio de querelas acessórias como afirma a Impugnante.

Conforme registrado pelo Fisco em sua manifestação fiscal, nos termos da Cláusula quinta, inciso II, do referido Convênio ICMS nº 100/97, “*os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, **demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução***”:

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, **demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução**;

(...)

(Destacou-se e grifou-se)

Diante disso, o estado de Minas Gerais determina em sua legislação tributária que a redução de base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 **somente poderá ser aplicada** caso o remetente deduza, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação **e** indique essa dedução **de forma expressa** na nota fiscal:

RICMS/02 - Anexo IV

Parte 1

Item 1

(...)

1.3 A redução da base de cálculo prevista neste item **somente será aplicável se o remetente deduzir** do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, **com indicação expressa** no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

(Destacou-se e grifou-se)

Depreende-se da norma legal retrocitada que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação, e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Portanto, não se trata de mera “formalização”/“obrigação acessória”, mas sim de demonstrar a forma como se deu a dedução no preço da mercadoria, tratando-se, assim, de condição imprescindível para fazer jus ao benefício de redução de base de cálculo do ICMS, previsto no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Tal descumprimento de demonstrar expressamente na nota fiscal o valor do imposto dispensado na operação é claramente reconhecido pela Impugnante em sua peça defensiva, quando afirma que, no campo “informações complementares” das notas fiscais, consta, de forma expressa, **apenas** “o percentual de redução de 60% da base de cálculo das mercadorias”.

Pela importância, cumpre reiterar que a Impugnante **não** cumpriu com a obrigação de demonstrar expressamente, nos documentos fiscais objeto de autuação, o valor do imposto dispensado na operação, não fazendo jus ao benefício de redução da base de cálculo prevista na legislação, como também **não** conseguiu comprovar que houve a dedução do valor total cobrado do destinatário, ou seja, nem mesmo demonstrou que foi “*atendido o objetivo da desoneração da cadeia produtiva*”, conforme alegado.

Ressalta-se, também, que, considerando que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, referido texto regulamentar não deixa margens para quaisquer outras interpretações, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Portanto, não merecem ser acolhidas as razões da Defesa, pois a indicação, no campo “Informações Complementares” das notas fiscais, somente da informação acerca da redução de base de cálculo aplicada pela Contribuinte, o que **também** é previsto no Convênio ICMS nº 100/97 citado pela Impugnante, não é suficiente para demonstrar que houve o repasse aos clientes do imposto dispensado na operação.

Registra-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela Defesa, o trabalho fiscal pautou-se sobre os princípios da verdade material e da legalidade, pois, baseando-se em informações prestadas pela própria Contribuinte, inclusive mediante entrega de “Termo de Intimação” e AIAF, é que o Fisco, de posse de elementos necessários e suficientes, constituiu o presente crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 89 do RPTA.

Destaca-se que a irregularidade em análise trata de situação meramente fática e objetiva e, como já mencionado e reconhecido pela própria Defesa, a dedução do exato valor decorrente do benefício fiscal não foi expressamente demonstrada pela Contribuinte nos documentos autuados, conforme determina a legislação.

Diante do exposto, não há como prevalecer o benefício fiscal de redução de base de cálculo, o que acarreta a necessidade de proceder ao recolhimento do ICMS que deixou de ser destacado nos documentos fiscais objeto de autuação, conforme apurado pelo Fisco, restando, também, corretas as exigências da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Registra-se que a multa isolada exigida é menor do que o limitador máximo previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme se verifica na “Planilha 3” que compõe o Auto de Infração (Demonstrativo da Multa Isolada Aplicada).

Salienta-se que não justifica a conversão do julgamento em diligência, conforme pleiteado pela Impugnante, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a irregularidade em discussão.

Vale mencionar que esta matéria esteve em análise recente do CCMG, em todas as Câmaras de Julgamento, com aprovação das exigências fiscais, como se pode

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificar, a título de exemplos, nos Acórdãos n^{os} 23.613/20/1^a, 22.477/20/2^a, 23.469/20/3^a e 23.812/21/3^a.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, quando aduz a “*impossibilidade de se impor duas multas à mesma conduta*”, sendo “*necessária aplicação do princípio da consunção*”, segundo o qual a imputação fiscal mais grave absorve a acusação menos grave.

Com efeito, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei n^o 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, ao consignar no documento fiscal valor de base de cálculo menor do que a prevista na legislação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível n^o 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Quanto à assertiva de que se deve “*utilizar de razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa a patamar compatível com a infração*”, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa isolada, cumpre reiterar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho de Contribuintes negar-lhe aplicação, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Dessa forma, observa-se que as infrações objeto de autuação restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com plena observância à legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Silvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

M/D

CCMIG